



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Plenário João Paulo II"

Ofício, nº 51/2017

Ao Vice Presidente da Câmara Municipal de Viana  
Excelentíssimo Vereador, Ademir Pereira  
Câmara Municipal de Viana  
Viana – Estado do Espírito Santo

**Assunto:**

Dispõe sobre o uso da Cores da Bandeira e Brasão do Município de Viana, Logotipos ou Logomarcas de forma a estabelecer regras e determinar outras e dá outras providências.

**Mensagem:**

O projeto de lei em questão tem o objetivo de normatizar o uso de símbolos, mensagens e veiculações da administração municipal, bem como padronizar a pintura dos prédios públicos, obedecendo assim os princípios estabelecidos no, parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Dentre os princípios norteadores da administração pública se encontram os da MORALIDADE e o da IMPESSOALIDADE, que não permitem o uso pessoal e partidário da publicidade governamental aos feitos realizados com os recursos dos cofres públicos. Um dos fundamentos desse projeto é a economia para os cofres do município, uma vez que, a cada início de um novo governo, a confecção de uma nova logomarca e ou Logotipo, a constante troca de símbolos de identidade visual, criados para representar os diferentes governos que passaram pela administração, bem como a mudança de material de expediente, pinturas, criações gráficas, placas e identificação visual de veículos geram excessivo ônus para o orçamento público.

Câmara Municipal de Viana - ES  
Protocolo nº 18/12  
25 / 10 / 17  
Julg.

Dessa forma, evidencia-se que a utilização do Brasão é suficiente para identificar o poder público, pois vincula-se exclusivamente ao próprio Município e não às pessoas que exercem mandatos políticos, haja vista que atualmente o que temos visto rotineiramente é a promoção pessoal dos governantes com sua identificação ao símbolo supostamente caracterizador do município.

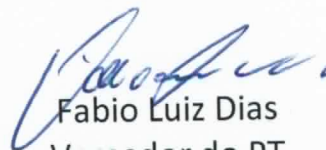
Municípios como América Brasiliense/SP, Teresina/PI, Dourados/MS, Fortaleza/CE, Curitiba/PR e Araraquara e Estados como o do Paraná possuem lei similar.

Evidenciando que esse tipo de projeto não configura vício de iniciativa ou possível inconstitucionalidade temos o exemplo de Fortaleza/CE, Teresina/PI e do estado do Paraná, nos quais essa mesma legislação foi aprovada a partir de projeto apresentado pelo poder legislativo.

A impessoalidade deve reinar nas obras, programas, serviços, campanhas e publicidade dos órgãos públicos.

A presente Lei não se aplica às obras, serviços e produção de bens, cuja prestação ou procedimento de aquisição, produção, construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação e afins que tenham sido iniciadas anteriormente à sua vigência. Visando a adequada identificação visual, a economia aos cofres públicos, bem como em cumprimento aos princípios da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, apresento o referido projeto de lei para apreciação de Vossas Excelências.

Viana, 19/10/2017

  
Fabio Luiz Dias  
Vereador do PT

## Projeto de Lei 44/2017



Dispõe sobre o uso das Cores da Bandeira e Brasão do Município de Viana, Logotipos ou Logomarcas de forma a estabelecer regras e determinar outras e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei mantém os dispositivos citados nos artigos 6º e incisos e 19º e incisos e alíneas da Lei 833 de 10 de Julho de 1974.

Art. 2º O Brasão de Armas e a Bandeira de Viana são de uso exclusivo do Poder Público Municipal, Prefeitura Municipal e seus respectivos Órgãos e Câmara Municipal.

Art. 3º O Brasão de Armas será utilizado obrigatoriamente:

- I - nos documentos, demais papéis e correspondência oficial;
- II - no Gabinete do Prefeito Municipal e na Sala de Sessões da Câmara dos Vereadores;
- III - na fachada dos edifícios públicos;
- IV - nos veículos oficiais;
- V - nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade.

§ 1º É obrigatória a utilização do brasão do Município de Viana, instituído por lei, como único símbolo oficial a ser utilizado na identificação visual em todos os órgãos da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município.

§ 2º A utilização do brasão deverá constar em todos os prédios públicos, veículos e máquinas da frota municipal, sítios ou portais na rede mundial de computadores, arquivos digitais, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações, uniformes, cartazes, formulários, materiais de expediente e correspondência, placas e painéis sinalizadores ou informativos de obras públicas, e todos os demais bens e serviços que de alguma forma tenham que identificar o poder público municipal.

Art. 4º A Bandeira da Cidade de Viana deverá ser usada obrigatoriamente no Gabinete do Prefeito Municipal e no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 5º São cores oficiais da Bandeira e do Brasão de Viana, observadas nos artigos 6º e 19º da Lei 833/1974, e detalhadas neste artigo da seguinte forma:

- I - Verde - C90 M39 Y92 K39 R4 G86 B50 #045632 Pantone Solid Coated 357 C;

II - Jade ( ouro) - C41 M27 Y60 K2 R156 G161 B120 #9CA178 Pantone Solid Coated 5783 C;  
III - Vermelha - - C9 M99 Y97 K1 R216 G36 B41 #D82429 Pantone Solid Coated 711 C;  
IV - Preta - C0 M0 Y0 K100 R35 G31 B32 #231F20 Pantone Solid Coated Neutral Black C;  
V - Prata - C0 M0 Y0 K90 R65 G64 B66 #414042 Pantone Solid Coated Black 7 C;  
VI - Branca - C0 M0 Y0 K15 R220 G221 B222 #DCDDDE Pantone Solid Coated Cool Gray 1 C.



§ 1º Havendo impossibilidade técnica de utilização das cores determinadas em virtude de aplicação específica, utilizar-se-ão variações mais próximas das estabelecidas nesta lei;

§ 2º Fica vedada a estilização da forma do Brasão e Bandeira do Município e a utilização de qualquer tipo de símbolo, frases, mensagens, logomarca, nomes, imagens ou qualquer outro meio de identificação partidária, pessoal ou particular de governo juntamente com o brasão.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º Somente será permitida a identificação visual de outros símbolos e cores diferenciadas, quando se tratar de programas que estejam envolvidos o governo federal e estadual e o objeto assim exigir.

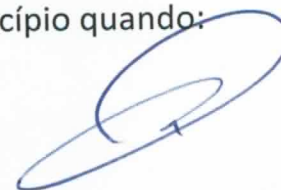
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

Art. 6º Na realização de toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta, indireta ou por terceiros, bem quando da aquisição ou produção de bens e serviços em geral, deverão ser observadas as disposições e o cumprimento obrigatório da presente Lei.

Art. 7º Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade, só poderão ser identificados, nas cores componentes da Bandeira do Município de Viana.

Art. 8º A utilização das cores da bandeira do Município, de que trata esta Lei, deverá constar, quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais.

Art. 9º Será dispensada a utilização das cores da bandeira do Município quando:



I- O bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II- se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município, Estado e/ou União;

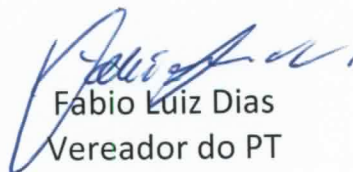
III- se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado.

Art. 10º A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais e as legislações vigentes.

Art. 11º A presente Lei não se aplica às obras, serviços e produção de bens, cuja prestação ou procedimento de aquisição, produção, construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação e afins que tenham sido iniciadas anteriormente à vigência da presente Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Viana, 19/10/2017

  
Fábio Luiz Dias  
Vereador do PT